

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4037.2025.DEMLPA.PE.0050.MPPE

RECORRENTE: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

RECORRIDA: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.285/0002-52, sediada no SHN, Quadra 02, Bloco “F”, Sala 1003, Edifício Executive Office Tower, S/N, Asa Norte, CEP: 70.702- 906, Brasília/DF, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA** como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4037.2025.DEMLPA.PE.0050.MPPE**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o MPPE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4037.2025.DEMLPA.PE.0050.MPPE, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento de LICENÇAS DE SOFTWARE MICROSOFT E SERVIÇOS CORRELATOS, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I).”*

Encerrada a fase de lances, o Douto Pregoeiro passou à análise dos documentos de habilitação e proposta de preços final apresentados pela BRASOFTWARE, empresa declarada arrematante do certame.

Ocorre que, após a análise da referida documentação da BRASOFTWARE, o Ilustre Julgador optou por declará-la classificada e vencedora do pregão em tela, mesmo tendo apresentado sua documentação em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente, **apresentando declaração falsa quanto ao seu porte como ME/EPP.**

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da recorrida vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações

públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA FALSIDADE NA DECLARAÇÃO APRESENTADA QUANTO AO PORTE DE ME/EPP - INFORMAÇÕES DISCREPANTES COM BALANÇO PATRIMONIAL

Ilustre Pregoeiro, *data máxima vênia*, não consegue se compreender como foi possível se aceitar a documentação apresentada pela empresa recorrida no presente certame, **na medida que esta se encontra em flagrante descompasso à legislação vigente e o edital, o que indiscutivelmente deveria ter ensejado sua exclusão do certame.**

Como será demonstrado a seguir, analisando-se a documentação apresentada pela BRASOFTWARE, verifica-se grave falsidade documental, pois existem discrepâncias claras e flagrantes entre as informações que constam no balanço patrimonial e DRE, e aquelas constantes no enquadramento de ME/EPP declarado no sistema.

Assim, uma vez constatando-se a falsidade ocorrida na declaração apresentada, a recorrida deve necessariamente ser excluída do torneio.

Explica-se.

Inicialmente, deve-se indicar que a BRASOFTWARE se declara como ME/EPP no pregão, como se verifica da tabela abaixo transcrita, retirada diretamente do sistema:

Licitantes participantes			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	ME/EPP
45.322.752/0001-07	45.322.752 MARIA DE NAZARE DUARTE MOREIRA	crhescer.assessoria@hotmail.com	Sim
57.142.978/0001-05	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	operacoesgoverno@brasoftware.com.br	Sim
30.948.812/0001-24	RL INFORMATICA LTDA	comercial@rlcomercio.com.br	Não
21.748.841/0001-51	TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA	zaimison@tecnetworking.com	Não
19.877.285/0002-52	LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A	adm.licitacao@lanlink.com.br	Não
58.868.061/0001-55	DELTAEVUS TECNOLOGIA LTDA	edjane@deltaevus.com.br	Sim

Como se depreende da legislação em vigor, para o referido enquadramento, **a empresa teria que possuir uma receita máxima no exercício financeiro no patamar de R\$ 4.800.000,00**, como dispõe o artigo 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou

no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ocorre que basta uma simples consulta ao último balanço patrimonial apresentado pela empresa referente ao exercício de 2024 **para se verificar que a Receita Bruta declarada é de QUASE 5 BILHÕES DE REAIS!**

Cite-se os trechos abaixo das DREs trimestrais de 2024 da BRASOFTWARE:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	57.142.978/0001-05
Número de Ordem do Livro:	49		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 1.132.871.091,72	R\$ 1.085.877.762,26

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	57.142.978/0001-05
Número de Ordem do Livro:	49		
Período Selecionado:	01 de abril de 2024 a 30 de junho de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 1.085.877.762,26	R\$ 920.340.180,74

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	57.142.978/0001-05
Número de Ordem do Livro:	49		
Período Selecionado:	01 de julho de 2024 a 30 de setembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 920.340.180,74	R\$ 1.505.976.696,63

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	57.142.978/0001-05
Número de Ordem do Livro:	49		
Período Selecionado:	01 de outubro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 1.505.976.696,63	R\$ 1.275.196.751,76

Em suma: R\$ 1.085.877.762,26 + R\$ 920.340.180,74 + R\$ 1.505.976.696,63 + R\$ 1.275.196.751,76 = **R\$ 4.787.391.391,39**

Tanto isso é verdade que no cadastro de CNPJ da empresa na Receita Federal, ao declarar seu Porte Empresarial, a recorrida indica a opção DEMAIS, comprovando de forma definitiva que não se trata de forma alguma de ME/EPP:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.142.978/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/02/1987
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

Nobre Julgador, é completamente absurdo que uma empresa com quase 5 bilhões de reais de receita no último exercício financeiro se declare como ME/EPP durante a disputa, ferindo totalmente a isonomia e legalidade do torneio.

Frise-se que durante a disputa os licitantes não têm ideia de quem são os outros participantes, sabendo-se tão somente o porte indicado pelos concorrentes, haja vista que essa declaração afeta diretamente a disputa de preços, já que a categoria de ME/EPP possui diversos benefícios previstos pela legislação, inclusive no que diz respeito ao empate ficto na fase de lances.

Assim, mesmo que não tenha utilizado efetivamente os benefícios, a irregularidade resta configurada, pois se leva todos os demais licitantes a erro, maculando-se completamente a disputa.

Ora, a BRASOFTWARE é empresa bastante conhecida no mercado, tanto que possui os já citados quase CINCO BILHÕES de receita em 2024, razão pela qual sua declaração como ME/EPP durante a fase de lances é um claro ato de má-fé, escondendo sua participação dos demais concorrentes, que jamais achariam que seria ela durante a fase de lances em decorrência do porte declarado.

Assim, é patente a declaração falsa da recorrida quanto ao seu porte de ME/EPP realizada no sistema, que indiscutivelmente deveria gerar sua exclusão do certame e consequente penalização.

A tal título, **transcreve-se trecho do edital que determina inclusive a aplicação de sanções no licitante que prestar tal declaração de forma falsa:**

“7.3. No cadastramento da proposta inicial, a licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

7.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas;

7.3.2. A proposta apresentada compreende a integralidade dos custos diretos e indiretos decorrentes do fornecimento do objeto, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, transporte, frete e demais despesas correlatas.

7.4. A falsidade das declarações previstas no item 7.3 sujeitará a licitante às sanções previstas na Lei 14.133, de 2021, e neste Edital;

(...)

11.7. DAS REGRAS GERAIS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

(...)

11.7.13. Será inabilitada a licitante que apresentar declaração ou documentação falsa, que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, *ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 9.6.10.*

(...)

17. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

17.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

Portanto, com base no princípio da legalidade, deve ser reformada a decisão que declarou a recorrida como vencedora do pregão em tela, posto que a mesma apresentou declaração falsa quanto ao seu porte de ME/EPP, conforme sobejamente demonstrado.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes públicos. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

“O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos.”

(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, ‘suportando a Administração a lei que editou’, ao mesmo tempo que ‘aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame’. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”

(CRETELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas. 8ª ed. Editora Forense, p. 131)

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa BRASOFTWARE, diante da nítida declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP.

Nobre Julgador, é preciso esclarecermos que **a existência de uma única declaração falsa é motivo *mais que suficiente* para que uma empresa venha a ser declarada inabilitada do certame.** Afinal, em razão do Princípio da Moralidade, expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021, **não é possível admitir a contratação de empresa com tais indícios em sua documentação**, sob pena de macular o certame de manifesta ilegalidade.

Deve-se enfatizar que nas licitações e contratações públicas o princípio da moralidade deverá nortear toda a conduta administrativa. Os agentes administrativos envolvidos nas licitações devem atuar com lealdade e boa-fé em todos os seus atos, portando-se com sinceridade, de modo a evitar qualquer conduta sagaz ou desfavorável à Administração Pública. Por conseguinte, o mesmo comportamento espera-se do particular perante toda a Administração Pública.

No dizer da Ministra Laurita Vaz, em seu voto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 9.707/PR:

“A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. [...] Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.”

Sobreleva notar que o espírito encartado na norma constitucional regulamentada (art. 37, caput e inciso XXI da CF) e na própria Lei nº. 8.666/93 (art. 3º, caput), que tem por manifesta e declarada preocupação a de moralizar o procedimento de contratação por parte da Administração, não só para que seja assegurada a isonomia aos eventuais interessados, mas também – e sobretudo – para que se viabilize a escolha do participante e da proposta que melhor atenda ao interesse público, seja em termos de eficiência, seja em termos de segurança quanto à escoreita e tempestiva execução das atividades delegadas, fato que, por certo, põe em relevo a idoneidade técnica, financeira e comportamental do parceiro a ser contratado.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto o mestre Di Pietro nos ensina:

“[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, ed. Atlas, 1996, p. 226)

Dessa forma, parece-nos que existem indícios mais que suficientes de que **a Declaração de ME/EPP foi elaborada de maneira falsa.**

Com a devida *venia*, os vícios identificados na documentação da recorrida colocam em dúvida a veracidade dos documentos e das informações apresentadas pela recorrida no certame. Por este motivo, diante de indícios **mais do que razoáveis**, privilegiando-se a aplicação dos princípios basilares que regem os processos de contratação pública, é cristalino que deve ser integralmente reformada a decisão que a declarou vencedora do torneio.

Ora, além de ser um ilícito penal, a apresentação de documentos falsos em procedimentos licitatórios é repreensível também no âmbito administrativo. Senão, vejamos o que prevê o artigo 155, VIII, da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Essa prática é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem aplicado a sanção de inidoneidade às empresas que apresentam declarações falsas em procedimentos licitatórios:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

(Acórdão 623/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

(Acórdão 1483/2024-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”

(Acórdão 1488/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Acórdão 2891/2019-Plenário

“Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Acórdão 61/2019-Plenário

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade

do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Conforme exposto, o entendimento expresso do Tribunal de Contas da União é que a mera participação de licitante com a utilização de declaração falsa configura fraude à licitação, sendo passível das sanções legais previstas.

O mesmo entendimento é aplicado para a apresentação de atestados de capacidade técnica com informações falsas em procedimentos licitatórios:

“Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

*Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dubio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora **“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”, sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”**. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório.*

Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria **“todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”**. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, **“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”**. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário.”

(TCU, Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, Relator: Ministro André Luís de Carvalho, 25.08.2010)

“A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela

ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator.

(TCU, Acórdão 2988/2013-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 06/11/2013)

Assim, diante dos gravíssimos indícios de falsidade da declaração juntada pela BRASOFTWARE, percebe-se de forma clara que **é impossível cogitarmos a sua classificação no presente certame licitatório, uma vez que tal medida significaria uma cristalina afronta aos princípios mais básicos de Direito Administrativo, tais como o Princípio da Legalidade e o Princípio da Moralidade.**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a BRASOFTWARE vencedora no presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei 14.133/2021, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento*

das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a BRASOFTWARE declarada desclassificada do pregão em tablado, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, **principalmente no que tange à declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, em contradição direta com o balanço patrimonial apresentado.**

2.2. DE INDÍCIOS DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE - DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE APLICÁVEL - DOS DADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA

Nobre Pregoeiro, de acordo com as disposições do edital, as propostas apresentadas pelas licitantes em todas as fases do certame, *para além de serem de responsabilidade exclusiva da proponente, devem corresponder à totalidade de todos os custos que esta terá com o cumprimento do objeto do edital.* E, de acordo com as próprias disposições do edital, isso por óbvio deve abranger também **os tributos porventura incidentes sobre a atividade.**

É o que se pode extrair do item 7.3.2 do edital, que assim dispõe:

“7.3.2. A proposta apresentada compreende a integralidade dos custos diretos e indiretos decorrentes do fornecimento do objeto, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, transporte, frete e demais despesas correlatas.

(...)

7.7. Considerar-se-ão inclusas na proposta de preços apresentados, não cabendo reivindicações à posteriori:

7.7.1. Todas as despesas necessárias ao fornecimento, além de todos os tributos e encargos incidentes, enfim, todas as despesas inerentes ao atendimento das condições contidas neste edital e proposta de preço;

7.7.2. As despesas decorrentes de impostos, taxas, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos aplicáveis;”

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, **existem gravíssimos indícios de que a BRASOFTWARE, empresa declarada vencedora do certame, NÃO CUMPRE com as disposições acima destacadas.** Pelo contrário, com base nas informações disponibilizadas pela referida licitante no âmbito do presente procedimento licitatório, existem motivos suficientes para se concluir pela total ilegalidade do preço

proposto pela recorrida, haja vista a ausência de cotação adequada dos tributos incidentes sobre a atividade.

A empresa ora recorrente, após análise aprofundada e acurada dos documentos que foram juntados pela BRASOFTWARE no presente procedimento licitatório, **tem elementos suficientes para constatar que a recorrida cotou sua tributação em patamar MUITO INFERIOR ao que incide sobre a atividade.** Trata-se de uma tática desleal, com o intuito de reduzir artificialmente os preços cotados pela recorrida, que enseja uma verdadeira **quebra da isonomia** do certame, na medida que as demais licitantes, *incluindo a recorrente*, elaboraram seus preços em estrita observância aos termos da legislação tributária pertinente.

Diante desse cenário e com base nos fundamentos que serão a seguir apresentados, entendemos que a BRASOFTWARE deve ser **imediatamente desclassificada do presente procedimento licitatório**, haja vista que o preço por ela cotado não serve para a execução do objeto que ora se pretende contratar.

É que, Douto Pregoeiro, fazendo-se uma análise dos Balanços Patrimoniais apresentados pela BRASOFTWARE, **foi possível identificar que a referida empresa pratica em seus contratos uma alíquota de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza completamente IRREAL, IMPOSSÍVEL e, a bem da verdade, COMPLETAMENTE ILEGAL.**

Ora, com base em uma análise dos Balanços Patrimoniais de 2023 e de 2024 da BRASOFTWARE, **foi possível identificar que a referida empresa praticou em seus contratos uma alíquota média de ISSQN de aproximadamente 0,2% (dois décimos por cento) nestes dois anos.**

Essa alíquota estimada leva em consideração os dados disponibilizados pela própria BRASOFTWARE em seus Balanços Patrimoniais dos valores da revenda de licenças (regime cumulativo e regime não cumulativo), abatendo as devoluções e os cancelamentos, e comparando com o valor declaradamente recolhido a título de ISSQN no período. Nesse sentido, mesmo sem considerar outras receitas de serviços prestados, **identificou-se a “alíquota efetiva” em questão, que não se coaduna com a realidade do objeto da contratação.**

Ora, somando-se todos os 4 trimestres do ano de 2023, foi declarado no Balanço Patrimonial o valor total de R\$ 4.163.811.969,74 (quatro bilhões, cento e sessenta e três milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de Receita Bruta de Venda de Softwares. Considerando que as vendas canceladas e devolvidas somaram R\$ 98.629.830,20 (noventa e oito milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos), tem-se que o valor final das vendas de software (e, portanto, a Base de Cálculo do ISSQN no período) correspondeu a R\$ 4.091.700.908,66 (quatro bilhões, noventa e um milhões, setecentos mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Contudo, de acordo com as informações contidas no Balanço Patrimonial de 2023 da BRASOFTWARE, esta somente recolheu a título de ISSQN o montante total de R\$ 8.952.711,75 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e onze reais e setenta e cinco centavos).

ANÁLISE - 2023	ANO
Receita Bruta Venda Software (Licenças como Produto)	R\$ 4.163.811.969,74
Receita Revenda Produtos - Lic Cum	R\$ 313.232.372,27
Receita Revenda Produtos - Lic N.Cum	R\$ 3.850.579.597,47
(-) Vendas Canceladas e Devolvidas - Cum	R\$ 7.121.259,02
(-) Vendas Canceladas e Devolvidas - N.Cum	R\$ 72.100.396,58
(-) Cancelamentos 480hs - Cum	R\$ 661.870,54
(-) Cancelamentos 480hs - N.Cum	R\$ 18.746.304,06
Base de Calculo ISS (Receita - Canceltos e Devoluções)	R\$ 4.091.700.908,66
ISS Recolhido - Conforme Balanço	R\$ 8.952.711,75

Ao se fazer uma simples regra de três, **tem-se que o valor recolhido a título de ISSQN pela recorrida em 2023 corresponde a apenas 0,2188%** da base de cálculo.

A mesma lógica pode ser verificada para o ano de 2024. No Balanço Patrimonial de tal ano foi declarado o valor total de R\$ 4.839.027.928,50 (quatro bilhões, oitocentos e trinta e nove milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de Receita Bruta de Venda de Softwares, ao passo que as vendas canceladas e devolvidas somaram R\$ 159.608.019,86 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e oito mil, dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Com efeito, tem-se que o valor final das vendas de software (e, portanto, a Base de Cálculo do ISSQN no período) correspondeu a **R\$ 4.733.163.650,95 (quatro bilhões, setecentos e trinta e três milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos)**.

Da mesma forma, com base nas informações contidas no Balanço Patrimonial de 2024 da BRASOFTWARE, esta somente recolheu a título de ISSQN o montante total de **R\$ 9.868.543,16 (nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos)**.

ANÁLISE - 2024	ANO
Receita Bruta Venda Software (Licenças como Produto)	R\$ 4.839.027.928,50
Receita Revenda Produtos - Lic Cum	R\$ 236.593.597,62
Receita Revenda Produtos - Lic N.Cum	R\$ 4.602.434.330,88
(-) Vendas Canceladas e Devolvidas - Cum	R\$ 9.325.151,91
(-) Vendas Canceladas e Devolvidas - N.Cum	R\$ 150.282.867,95
(-) Cancelamentos 480hs - Cum	R\$ 923.160,02
(-) Cancelamentos 480hs - N.Cum	R\$ 41.000.196,40
Base de Calculo ISS (Receita - Canceltos e Devoluções)	R\$ 4.733.163.650,95
ISS Recolhido - Conforme Balanço	R\$ 9.868.543,16

Nesse sentido, **tem-se que o valor recolhido a título de ISSQN pela recorrida em 2024 corresponde a apenas 0,2085%** da base de cálculo.

É de se destacar que os cálculos acima foram realizados levando em consideração os dados disponibilizados pela própria BRASOFTWARE em sua documentação de habilitação. Tratam-se de simples cálculos, que podem ser feitos por qualquer pessoa com conhecimentos básicos de matemática.

Ou seja, fica óbvio para qualquer pessoa que analise o Balanço Patrimonial da recorrida que **há algo de muito errado em suas demonstrações contábeis**. Afinal, em uma rápida verificação dos números apresentados, jamais se poderia cogitar ou concluir que está sendo paga a tributação adequada (alíquota mínima de 2%) diante da receita declarada pela BRASOFTWARE. É, portanto, uma situação de patente irregularidade que é facilmente aferível pelo homem-médio.

Dessa forma, em sendo necessário, destaca-se desde logo que é plenamente possível a este Pregoeiro promover as diligências necessárias com o intuito de verificar a regularidade das informações apresentadas pela BRASOFTWARE, sobretudo diante da inegável discrepância entre as receitas declaradas pela empresa e os valores que esta indica que adimpliu a título de ISSQN nos exercícios fiscais de 2023 e de 2024.

Pois bem.

Ocorre que, por óbvio, a utilização de alíquotas de 0,2% a título de ISSQN como feito pela BRASOFTWARE é procedimento **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, que vai de encontro a todas as disposições existentes em nosso ordenamento jurídico.

Ora, de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 116/2003, **a alíquota mínima de ISSQN permitida em todo o País corresponde a 2% (dois por cento)**, ao passo que a máxima corresponderá a 5% (cinco por cento). Da mesma forma, é expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que implique na redução da carga tributária.

É o que se pode verificar do disposto no art. 8º e 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/2003. Cite-se:

“Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal

que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Saliente-se que a referida alíquota mínima já estava prevista na Legislação Pátria desde 2002, quando da inclusão do art. 88 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim previa:

“Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

Ademais, destaque-se que a adoção de atos tendentes a reduzir indevidamente as alíquotas de ISSQN estabelecidas pela legislação já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Em processo envolvendo o Município de Poá/SP, onde está localizada a sede da BRASOFTWARE, o STF assim decidiu na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 190**:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

1. Com espreque no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016.

2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão.

3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.

4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal,

notadamente pela natureza dúplice, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária.

5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição da República.

6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte.

7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: “É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.”

8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.

9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.”

(ADPF 190, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Assim, percebe-se que a legislação pátria estabelece um patamar mínimo de ISSQN em 2% (dois por cento) e que qualquer tentativa de reduzir essa alíquota é totalmente ilegal, sendo veementemente rechaçado pela legislação pátria e pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante rememorarmos que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1945 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5659 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há incidência do ISS tanto no software de “prateleira”, quanto naquele desenvolvido por “encomenda”.

Diante desse cenário, considerando ainda as informações disponibilizadas nos Balanços Patrimoniais de 2023 e de 2024 da BRASOFTWARE, a aplicação da alíquota

mínima de 2% (dois por cento) ensejaria um recolhimento MUITO SUPERIOR ao que restou ali declarado.

Em 2023, a referida empresa deveria ter recolhido **R\$ 81.834.018,17** (oitenta e um milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, dezoito reais e dezessete centavos)¹. Isso implica em um recolhimento de ISSQN a menor no montante de R\$ 72.881.306,42 (setenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos)².

Já em 2024, esse recolhimento deveria ter atingido o valor de **R\$ 94.663.273,02** (noventa e quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos)³. Dessa forma, considerando os demais dados disponibilizados na documentação da empresa, vê-se que foi feito um recolhimento de ISSQN a menor no importe de R\$ 84.794.729,86 (oitenta e quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)⁴.

Ou seja, nos anos de 2023 e de 2024, apenas com base nas informações disponibilizadas pela BRASOFTWARE em seus respectivos Balanços Patrimoniais, percebe-se um indício que a empresa recorrida DEIXOU DE RECOLHER a título de ISSQN o montante total de, pelo menos, R\$ 157.676.036,28 (cento e cinquenta e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

Trata-se de um valor extremamente substancial e que pode ser ainda maior. Afinal, a LANLINK adotou em sua análise um cálculo extremamente conservador, sem incluir outras receitas de serviços prestados, o que pode majorar ainda mais o valor que indevidamente deixou de ser recolhido.

Ainda que a BRASOFTWARE possuísse alguma decisão judicial que lhe garantisse essa redução, nem mesmo isso pode ser considerado suficiente para justificar a utilização dessas alíquotas totalmente irreais de ISSQN. Afinal, **o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 08 de fevereiro de 2023 que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”**, conforme se verifica julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 881 (RE 949297 CE) e do Tema de Repercussão Geral nº 885 (RE 955227 BA).

Com efeito, diante das informações existentes na documentação apresentada pela BRASOFTWARE, **percebe-se que a referida empresa vem adotando em sua atividade empresarial uma alíquota de ISSQN completamente irregular**. Nesse sentido, principalmente quando se leva em consideração o preço apresentado no presente procedimento licitatório, **nada leva a crer que essa prática tenha sido abolida pela empresa**.

¹ 2% de R\$ 4.091.700.908,66.

² Já descontado o valor de R\$ 8.952.711,75 que foi pago em 2023, conforme Balanço Patrimonial.

³ 2% de R\$ 4.733.163.650,95.

⁴ Já descontado o valor de R\$ 9.868.543,16 que foi pago em 2024, conforme Balanço Patrimonial.

Diante disso, tem-se que há gravíssimos indícios de que a BRASOFTWARE está se utilizando de uma alíquota tributária totalmente ilegal, permitindo uma redução totalmente artificial do valor de sua proposta no âmbito dos procedimentos licitatórios de que participa.

Por óbvio, isso lhe garante uma vantagem competitiva perante as suas concorrentes completamente indevida, já que estas cotam suas propostas considerando o valor correto a título dos tributos incidentes sobre a proposta. Ou seja, se a questão for analisada com a devida cautela, tem-se que o comportamento ilegalmente adotado pela BRASOFTWARE em sua atividade empresarial **enseja na quebra da isonomia dos procedimentos licitatórios dos quais participa**, já que consegue apresentar sua proposta de preços levando em consideração as irreais alíquotas de ISSQN que pratica.

Nesse sentido, uma vez que a proposta da recorrida foi elaborada levando em consideração as ilegais e irreais alíquotas de ISSQN que giram em torno de 0,2% (dois décimos por cento), **a aplicação e retenção na fonte do tributo, ainda que seja no percentual mínimo estabelecido pela Legislação Pátria (2%), ensejará um grave impacto econômico-financeiro na execução do contrato, vez que será aplicado um custo que simplesmente não foi corretamente previsto pela BRASOFTWARE.**

Da mesma forma, **parece-nos pouco crível que esta consiga ajustar sua proposta de preços para considerar a alíquota correta de ISSQN incidente no presente caso**, sobretudo sem que isso implique na majoração de sua proposta.

Com efeito, à luz de todas as considerações acima realizadas, verifica-se que os graves indícios de ilegalidade da proposta apresentada pela BRASOFTWARE deveriam ter ensejado a sua **imediata desclassificação do presente certame.**

Ora, diante da inequívoca mácula nos seus recolhimentos de ISSQN, certamente a empresa declarada vencedora não possuirá qualquer margem para realizar os recolhimentos tributários devidos da forma correta, deixando a própria Administração Pública em risco, haja vista que é a tomadora dos serviços. Além disso, a recorrida claramente não conseguirá ajustar sua proposta para contemplar a alíquota correta do referido imposto.

Assim, diante de uma proposta que não obedece os termos da legislação vigente, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, III, da Nova Lei de Licitações:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

À luz de todas as considerações apresentadas acima, verifica-se que **não é possível** que a BRASOFTWARE permaneça como **yencedora** no presente certame. Portanto, deve ser reformada a decisão proferida neste certame, no sentido de **DESCCLASSIFICAR** a referida empresa recorrida do presente procedimento licitatório.

3. DO PEDIDO

Desse modo, a ora peticionante roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente pedido para modificar a decisão ora vergastada, de modo a **DESCCLASSIFICAR** a empresa **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4037.2025.DEMPLA.PE.0050.MPPE**, uma vez que apresentou declaração falsa no sistema quanto ao seu porte como ME/EPP, em flagrante violação à legislação vigente, edital, doutrina e jurisprudência pátrias, **dando prosseguimento ao presente certame sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2025.

LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A
REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO
COORDENADORA DE LICITAÇÕES
CPF N.º 042.270.653-13